



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007854/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.985 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RENATO MONTEIRO DO ROSÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n-9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, somente é aplicável nos casos em que fique caracterizado de forma inequívoca o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da lei nº 4.502, de 1964.

Não se admite a qualificação da multa com base em meras presunções ou ilações da autoridade lançadora, sem fundamento legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que dava provimento em menor extensão por não reconhecer a dedução referente aos profissionais André Luiz Caldart e Alessandra M. G. Vivam (CAC), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente
Assinado digitalmente em 16/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 101/122, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2004 a 2008, no qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.419,51 relativos a imposto suplementar, multa qualificada e juros de mora, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 4.000,00 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 52.234,22.

Apresentada Impugnação de fls. 125/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/156, a ação fiscal foi julgada procedente em parte (159/161) para manter a glosa das despesas médicas. Restou decidido que os recibos médicos carreados aos autos (fls. 35/100 e 130/156) não são suficientes para evidenciar a ocorrência das despesas médicas supostamente realizadas, pela ausência de elementos aptos a comprovar a efetividade dos gastos incorridos. Foi considerada como não impugnada a despesa de plano de saúde na importância de R\$ 1.762,22, admitida pelo autuado como indevidamente declaradas em DIRPF do exercício de 2006. Por fim, revisto o valor dos rendimentos apontados como omitidos, no valor de R\$ 1.000,00 para efeito de cálculo do imposto de renda sujeito a lançamento, de sorte a reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 14.639,42, com a manutenção da multa qualificada em 150%.

Nas razões de Voluntário (fls. 166/173), assevera que os recibos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a efetividade das despesas médicas informadas, bem como alega ausência de provas para suportar a aplicação da multa qualificada.

Não há impugnação recursal sobre as despesas com a Unimed.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Passo à análise da validade da prova apresentada.

Em detalhado Termo de Verificação Fiscal, o agente autuante recusou a força probante dos recibos apresentados, em virtude da falta de comprovação do pagamento das despesas incorridas, semelhança na letra dos recibos, alto valor das despesas médicas e indedutibilidade de despesas por não previstas na legislação (vacinas, remédios etc.).

Concluiu pela aplicação da multa qualificada, mantida pela DRJ, pela demonstração de “(...) *que o contribuinte deliberadamente, declarou despesas médicas inexistentes com a finalidade única de reduzir o valor do imposto devido.*”

Para o d. AFRFB, a relação parental entre prestador, tomador e beneficiário do tratamento (respectivamente mãe, pai e filho), a ausência de prova do efetivo pagamento, o alto valor do tratamento - se comparado com a tabela do CRO/PR - e a semelhança de letra com outros recibos apresentados pelo Recorrente, tornariam tais documentos imprestáveis para fins de comprovação das despesas médicas supostamente incorridas.

No meu entendimento, não cabe ao agente autuante e aos órgãos julgadores, fundamentar suas decisões sobre meras ilações, por mais óbvias que possam parecer, ainda mais quando alguns dos recibos dependem de necessária análise grafotécnica.

A validade dos recibos deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no § 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Reconheço a dedutibilidade das despesas incorridas com a clínica Psico Ativa Formação e Psicologia Ltda. e Clínica de Fisioterapia e Terapias Alternativas Bortot, de fls. 44 (R\$ 105,00 e R\$ 140,00).

Reconheço a dedutibilidade da despesa incorrida com André Luiz Caldart – fl. 47 (R\$ 1.800,00).

Reconheço a dedutibilidade das despesas incorridas com o Hospital São Lucas de Pato Branco – fls. 52 a 54, por devidamente comprovadas.

Reconheço a dedutibilidade da despesa incorrida com Clínica de Anestesiologia Pozza – fl. 56, por devidamente comprovada.

Reconheço a dedutibilidade da despesa incorrida com a Clínica Dr. Vinícius Júlio Camargo – fl. 57, por devidamente comprovada.

Nos recibos constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (o

próprio Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Edinei José Dala Costa Sérgio A. Antonuk – fls. 55, 73 e 145, Rudiney Lavezzo – 60, 61, 75, 97, 98, 140/142, Simões Cara – fl. 135 e Alexey W. Moura Gonçalves – fls. 62/63, 74, 81, 82, 97, 138 e 139, por não constar o endereço do profissional prestador nos recibos apresentados.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Comércio de Vacinas Pato Branco – fl. 48 e Pimão e Zoletti Ltda., de fl. 68, por se tratar de despesa indedutível (vacinas).

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Vitafisio Clínica de Fisioterapia e Giovani Diniz Dalmolin, em razão da ausência de qualquer documento comprobatório da prestação de serviços.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Edinei José Dala Costa – fls. 51, 68, 90/93, por não constar o endereço do profissional prestador.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Ângela Cristina Merlo – fls. 45, 70, 83, 85, 88, 91, 94, 153 e 154 e Marcos Augusto Lazzari – fls. 46, 80, 81 e 150, por não constar o endereço do profissional prestador.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas incorridas com a Clínica Geral da Criança – fls. 59, 78 e 136, Vanessa Sokoloski – fls. 65/66, 72, 88, 91, 95, 96 e 100 e CAC (Alessandra M. G. Vivan) – fls. 64, 71, 86, 87, 93, 94, 99 e 155, em razão da ausência de data no documento fiscal.

Às fls. 35/41, 67/68, 69/79, 144/148 e 151/152 se encontram os recibos emitidos por Cássia Regina Bortot, cirurgiã-dentista e mãe do filho do Recorrente, seu dependente (Pedro Luis).

Nos recibos de fls. 35 a 38, em nome de Cássia Regina Bortot, no valor total de R\$ 8.000,00 não há indicação do endereço do prestador. O mesmo vício acomete os recibos de fls. 40 e 41. À fl. 38, não há indicação do beneficiário do tratamento, nos dois recibos, no valor de R\$ 2.100,00 e R\$ 1.700,00.

Nos recibos de fl. 39, no valor de R\$ 100,00, R\$ 1.900,00 e R\$ 1.100,00 (fl. 40), mesmo havendo a indicação do beneficiário (seu filho) e o endereço do prestador, a peculiaridade da prestação de serviços odontológicos apresentada (pai que paga à mãe pelo tratamento do filho de ambos), justifica a exigência de prova mais robusta a “juízo da autoridade lançadora”, qual seja, prova do efetivo desembolso para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Portanto, não lhes reconheço a dedutibilidade.

Passo à análise da qualificação da multa.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, somente é aplicável nos casos em que fique caracterizado de forma inequívoca o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da lei nº 4.502, de 1964.

Não se admite a qualificação da multa com base em meras presunções ou ilações da autoridade lançadora, sem fundamento legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qualificação da multa pressupõe a prova inequívoca sobre a intenção do agente em fraudar o fisco. Meras ilações de ordem subjetiva são incapazes de suportar lançamento de multa agravada, ainda mais quando a sua manutenção implica necessariamente em juízo persecutório penal ao fim do processo administrativo e desprezo ao disposto no artigo 112, II do CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Nesse sentido, 2a. Turma da 2a. Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste E. Sodalício:

COMPROVADA – MULTA QUALIFICADA.

*Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. **O EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO SE PRESUME E DEVE SER DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO CASO, O DOLO QUE AUTORIZARIA A QUALIFICAÇÃO DA MULTA NÃO RESTOU COMPROVADO, CONFORME BEM EVIDENCIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A omissão de rendimentos por dois exercícios consecutivos ou a ausência de apresentação de declarações de ajuste anual, isoladamente, sem nenhum outro elemento adicional, não caracterizam o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN. (Acórdão n.º 9202-00.971. Processo n. 14041.000301/2004-01. Recurso nº 149.607 Especial do Procurador. Sessão de 17 de agosto de 2010). No mesmo sentido: CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara, Acórdãos n.s 9202-00.969, 9202-00.910 e 9202-00.909.*

No mesmo sentido, 1ª Turma da CSRF:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA . INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para aplicação do percentual de 150%,

depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não restou cabalmente comprovado o dolo por parte do contribuinte para fins tributário, logo incabível a aplicação da multa qualificada. Acórdão n.º 9101-001.403 - Processo n.º 11020.004863/200719. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. 1ª Turma. Sessão de 17 de julho de 2012.

Não bastasse a reiterada jurisprudência da CSRF do CARF, é de se observar a Súmula CARF n. 14, assim redigida:

"A simples apuração de omissão de receita e de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas incorridas com a clínica Psico Ativa Formação e Psicologia Ltda. e Clínica de Fisioterapia e Terapias Alternativas Bortot, de fl. 44, André Luiz Caldart – fl. 47, Hospital São Lucas de Pato Branco – fls. 52 a 54, Clínica de Anestesiologia Pozza – fl. 56, Clínica Dr. Vinícius Júlio Camargo – fl. 57, Vanessa Sokoloski – fls. 65/66 e CAC (Alessandra M. G. Vivam) de fl. 64, por devidamente comprovadas, bem como para excluir a qualificação da multa em relação à totalidade da glosa.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández